

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 07/2024

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. ACORDOS INTERNACIONAIS – REPÚBLICA TCHECA

Por meio do Decreto Legislativo nº 91, de 27/06/2024, DOU de 28/06/2024, foi aprovado o texto do acordo previdenciário entre o Brasil e a República Tcheca.

Este Ato aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre a Previdência Social.

O Acordo se aplica:

a) em relação ao Brasil, à legislação sobre o RGPS – Regime Geral de Previdência Social e o RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere à aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte;

b) em relação à República Tcheca, à legislação sobre os benefícios de pensão em relação à velhice, invalidez e de sobrevivência, e a legislação relacionada.

2. PROGRAMA MOVER

Através da Lei nº 14.902, de 27/06/2024, DOU de 28/06/2024, foi instituído o Programa Mobilidade Verde e Inovação.

O programa tem por objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças.

Por meio deste Ato, entre outras disposições, são definidos os requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos.

3. TAXAÇÃO – COMPRAS INTERNACIONAIS

A Medida Provisória nº 1.236, de 28/06/2024, DOU Edição Extra de 28/06/2024, dispõe sobre o início da vigência da taxaçaõ das compras internacionais de até 50 dólares.

Este Ato alterou o Decreto-Lei nº 1.804/1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, cuja taxaçaõ passou a valer a partir de 01/08/2024.

4. TAXAÇÃO – COMPRAS INTERNACIONAIS

Através da Portaria nº 1.086, de 28/06/2024, DOU Edição Extra de 28/06/2024, foi alterada a norma que trata sobre o Regime de Tributação Simplificado.

Com efeitos desde 01/08/2024, este Ato altera a Portaria MF nº 156/1999, que estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada, dispondo sobre a aplicação nas importações com valores até 50 dólares.

O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), sem direito a parcela a reduzir do imposto de importação.

Fica alterada para 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o “caput” no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, importados por remessa postal ou encomenda aérea internacional, por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

Ao valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional deverão ser acrescidos o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos, para fins de enquadramento no limite máximo de valor e nas faixas para aplicação das alíquotas.

Para fins de enquadramento dos valores e das faixas para aplicação do RTS não será incluído o valor dos bens constantes da remessa sujeitos à não incidência, à suspensão, à isenção, à imunidade ou à alíquota zero por cento do imposto de importação.

Para as remessas de bens adquiridos por meio de empresa de comércio eletrônico que participe de programa de conformidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, destinadas a pessoa física, o imposto de importação será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva:

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a deduzir do Imposto de Importação (US\$)
0,00	50,00	20,0%	-
50,01	3000,00	60,0%	US\$ 20,00

5. TRANSAÇÃO – EXCLUSÃO INDEVIDA DAS SUBVENÇÕES

Através da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 15, de 27/06/2024, DOU Edição Extra de 28/06/2024, foi prorrogada a adesão à transação para débitos por exclusão indevida de subvenções.

Este Ato prorroga para até 30/09/2024 o prazo de adesão à transação proposta nos termos do Edital RFB-PGFN nº 4/2024, no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica dos débitos decorrentes de exclusões de incentivos e benefícios fiscais ou financeiros referentes ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, feitas em desacordo com o artigo nº 30 da Lei nº 12.973/2014.

6. REFIS – PARCELAS ÍNFIMAS

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.370, de 03/04/2024, DOU de 01/07/2024, o Supremo Tribunal Federal – STF, referenda a vedação à exclusão do REFIS por pagamento de parcelas ínfimas.

Em sessão virtual de 14/06/2024 a 21/06/2024, o STF-Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar requerida, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º e 9º da Lei nº 9.964/2000 e, assim, afirmar que é vedada a exclusão, com fundamento na tese das parcelas ínfimas ou impagáveis, de contribuintes do Refis I.

A decisão que concedeu a medida cautelar requerida, para conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º e 9º do referido diploma legal e, assim, afirmar que é vedada a exclusão, com fundamento na tese das parcelas ínfimas ou impagáveis, de contribuintes do Refis I, os quais aceitos no parcelamento, vinham adimplindo-o em estrita conformidade com as normas existentes do programa, até o definitivo julgamento desta ação, e, ademais, determinavam a reinclusão dos contribuintes adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos, até o exame do mérito.

7. SUBVENÇÃO ECONÔMICA

A Portaria MF nº 1.098, de 04/07/2024, DOU de 05/07/2024, dispõe sobre o processo de identificação de pessoas físicas e jurídicas para concessão de subvenção no Rio Grande do Sul.

Este Ato alterou a Portaria MF nº 843/2024, que disciplina a concessão de subvenção econômica a mutuários de financiamentos concedidos no âmbito do Pronampe – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Também dispõe sobre a identificação das pessoas físicas e jurídicas por meio de georreferenciamento efetivamente afetadas pelo estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul.

8. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS

A Instrução Normativa RFB nº 2.199, de 28/06/2024, DOU de 05/07/2024, trata sobre o Regime Especial de Tributação – RET.

Este Ato altera a Instrução Normativa RFB nº 2.179/2024, que regulamenta os regimes especiais de tributação e pagamento unificado de tributos aplicáveis às incorporações imobiliárias e às construções de unidades habitacionais contratadas no âmbito dos programas PMCMV e Casa Verde e Amarela, para postergar o prazo de disponibilização de procedimento de habilitação ao RET-Incorporação por meio de serviço digital no portal da RFB na internet.

9. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Através da Resolução BVB-DC nº 397, de 03/07/2024, DOU de 05/07/2024, foi alterada a Resolução que trata sobre os critérios contábeis de instrumentos financeiros e fluxos de caixa de ativo financeiro.

Para fins de adequar às atualizações da Resolução BCB nº 4.966/2021, dentro outras disposições, promove alterações na Resolução BCB-DDC nº 352/2023, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

10. DOAÇÕES

Por meio da Portaria SECEX nº 334, de 08/07/2024, DOU de 09/07/2024, foi alterado o Ato que trata sobre a importação de bens usados recebidos por doação.

Fica alterada a portaria SECEX nº 317/2024, que dispõe sobre a aplicação de procedimentos excepcionais na importação de bens usados, recebidos a título de doação, para socorro e assistência decorrente de calamidade pública decretada no Estado do Rio Grande do Sul, para dispor sobre seu prazo de vigência, que encerra, 120 dias contados a partir da data de sua entrada em vigor.

11. INCENTIVOS FISCAIS

O Decreto nº 12.106, de 10/07/2024, DOU de 11/07/2024, regulamentou a Lei de incentivo fiscal para projetos de reciclagem.

Este Ato, regulamenta o incentivo fiscal à cadeia produtiva da reciclagem estabelecido na Lei nº 14.620/2021, que possibilita que pessoas físicas e jurídicas, tributadas pelo lucro real, deduzam parte do Imposto de Renda devido em relação à quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados

12. ACORDOS INTERNACIONAIS – BULGÁRIA

Por meio do decreto nº 109, de 11/07/2024, DOU de 18/07/2024, foi aprovado o texto do acordo previdenciário entre Brasil e Bulgária.

Este Ato aprovou o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, que se aplica:

a) em relação ao Brasil, à legislação que rege o RGPS – Regime Geral de Previdência Social e os Regimes de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, no que se refere aos beneficiários de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez;

b) em relação à Bulgária, à legislação que rege as pensões do Seguro Social Estatal:

– pensões para períodos de seguro e idade, aposentadorias por invalidez em razão de doença em geral, doença ocupacional e acidente de trabalho;

– pensões das pessoas sobreviventes decorrentes de cada um dos benefícios anteriormente referidos.

13. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

A Medida Provisória nº 1.245, de 18/07/2024, DOU Edição Extra de 18/07/2024, trata sobre o aumento do limite de subvenção por perdas decorrentes de eventos climáticos extremos.

Fica alterado o limite da subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 1.216/2024, autorizando o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

O aumento da subvenção abrange apenas a descontos, limitados por beneficiário, a serem concedidos no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até dezembro de 2024.

14. OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Por meio da Portaria MEMP nº 137, de 17/07/2024, DOU de 19/07/2024, foi alterada a norma que trata sobre ressarcimento de subvenções nas operações do PRONAMPE.

Este Ato altera a Portaria MEMP nº 109/2024, que define as condições para o ressarcimento pelas instituições financeiras e estabelece normas complementares para o acesso pelos mutuários da subvenção econômica em operações do Pronampe – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Foram incluídas novas instituições financeiras, inclusive cooperativas de crédito, no rol de instituições financeiras que poderão conceder os recursos disponíveis.

ANEXO I
MONTANTE DE RECURSOS DISPONÍVEL PARA
RESSARCIMENTO DO DESCONTO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	LIMITE DE RECURSOS PARA RESSARCIMENTO
Banco do Brasil	R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais)
Caixa Econômica Federal	R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)
Banrisul	R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
Sicredi	R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)
Sicoob	R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)

15. DOI

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.202, de 16/07/2024, DOU de 19/07/2024, foi alterada a norma que trata sobre a apresentação da DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias.

Este Ato altera a Instrução Normativa RFB nº 2.186/2024, que dispõe sobre a DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias e define regras para a sua apresentação, para estabelecer prazo para sua entrega em relação às operações realizadas nos meses de maio e junho de 2024.

As declarações relativas a operações imobiliárias cujos documentos foram lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados nos meses de maio e junho de 2024 poderão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2024.

16. IMÓVEL RURAL – CAFIR

A Instrução Normativa RFB nº 2.203, de 16/07/2024, DOU de 19/07/2024, trata sobre a prática de atos dos imóveis rurais perante o CAFIR.

Com vigência, a partir de 01/08/2024, este Ato atualiza e consolida as disposições sobre o Cafir – Cadastro de Imóveis Rurais, administrado pela Receita Federal.

Ao imóvel rural registrado no Cafir será atribuído o código do imóvel no CIB – Cadastro Imobiliário Brasileiro, por meio de vinculação ao CNIR – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais.

17. PROGRAMA LITÍGIO ZERO

A Portaria RFB nº 444, de 30/07/2024, DOU de 31/07/2024, trata sobre a prorrogação da adesão ao Programa Litígio Zero 2024.

Este Ato prorroga o prazo de adesão à transação de que trata o Programa Litígio Zero 2024, objeto do Edital de Transação por Adesão RFB nº 1/2024.

Esta Transação é destinada as pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas por lei a terceiros, recolhidas por meio de Darf, que estejam em contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal, cujo valor, por contencioso, seja igual ou inferior a 50 milhões de reais.

Fica prorrogado para o dia 31/10/2024, às 18h59min59s (dezoito horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, o prazo de adesão.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. NFC-e

A Portaria SRE nº 40, de 05/07/2024, DO-SP de 10/07/2024, trata sobre a emissão da NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

Este Ato estabelece procedimentos de emissão da NFC-e – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e do DANFE – NFC-e – Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, bem como sobre o credenciamento e descredenciamento de contribuintes.

2. GIA

Através da Portaria SRE n° 41, de 05/07/2024, DO-SP de 10/07/2024, foram alteradas as disposições relativas à Guia de Informação e Apuração do ICMS.

A alteração da Portaria CAT n° 92/1998, dispõe sobre a dispensa da entrega da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS, nas situações que especifica.

3. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO

A Portaria SRE n° 42, de 10/07/2024, DO-SP de 11/07/2024, alterou a norma que disciplina a transferência de crédito do imposto por produtor rural.

Este Ato alterou a Portaria SER n° 3/2024, que dispõe sobre a transferência de crédito pelo produtor rural que promover saída interna de produção própria com não incidência ou isenção do imposto, para estabelecer as normas produzirão efeitos até 31/12/2024, bem como mantém as regras previstas na Portaria CAT n° 153/2011, que instituiu o Sistema e-CredRural.

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Através da Portaria SRE n° 46, de 12/07/2024, DO-SP de 15/07/2024, foi estabelecido o IVA-ST a ser utilizado nas operações com tintas e vernizes.

Este Ato dispõe sobre o IVA-ST a ser utilizado para formação da base de cálculo da substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outros produtos da indústria química no período de 01/11/2024 a 31/07/2027.

No período de 1° de novembro de 2024 a 31 de julho de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no anexo VIII da Portaria CAT n° 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único deste Ato.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria SRE n° 49, de 25/07/2024 – DO-SP de 26/07/2024, dispõe sobre a substituição tributária com produtos de perfumaria.

Este Ato altera a Portaria SER n° 12/2022, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, estendendo suas disposições até 30/06/2025.

No período de 01/04/2022 a 30/06/2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT n° 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

A partir de 01/07/2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XI da Portaria CAT n° 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS

– RIO GRANDE DO SUL

1. BENEFÍCIOS FISCAIS

Através do Decreto n° 57.684, de 03/07/2024, DO-RS de 04/07/2024, foi concedido benefício fiscais para reconstrução do Aeroporto Internacional de Porto Alegre.

Este Ato alterou Decreto n° 37.699/1997 (Regulamento do ICMS), entre outras normas, concede benefícios fiscais relacionados ao ICMS, até 31/12/2024, nas operações internas e de importação, com mercadorias destinadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas da Força Aérea Brasileira.

2. ISENÇÃO DO ICMS

Através do Decreto n° 57.685, de 03/07/2024, DO-RS de 04/07/2024, foi concedida isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

Este Ato alterou Decreto n° 37.699/1997 (Regulamento do ICMS), concedendo até 30/04/2026, isenção do ICMS nas operações com medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparovec), destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

3. CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES

Através do Decreto n° 57.712, de 18/07/2024, DO-RS de 19/07/2024, foram divulgados os códigos Fiscais de Operações e Prestações.

Este Ato, que altera o Decreto n° 37.699/1997 (RICMS/RS), com efeitos desde 01/06/2024, divulga nova relação de Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), conforme prevê o Ajuste Sinief 3, de 25/04/2024.

4. CRÉDITO PRESUMIDO

O Decreto nº 57.720, de 18/07/2024, DO-RS 2ª Edição de 22/07/2024, esclarece sobre o crédito presumido do ICMS para empresas fabricantes de calçados.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997, permitindo, em caráter excepcional, a fruição do crédito presumido do ICMS concedido a estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro enquadrados nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da CNAE, nas saídas decorrentes de vendas de antes do primeiro dia do exercício seguinte.

5. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

O Decreto nº 57.723, de 22/07/2024, DO-RS de 23/07/2024, alterou a norma que trata da suspensão da rescisão e restabelece os parcelamentos de débitos fiscais.

Este Ato altera o Decreto nº 57.640/2024, com efeitos desde 29/05/2024, postergando, por 4 meses, a data de vencimento das prestações de parcelamentos vigentes nesta data, com vencimento a partir de 25/04/2024, ficando ampliado o número máximo de meses do parcelamento pelo mesmo período relativos a:

- débitos de natureza não tributária com a Fazenda Pública Estadual;
- débitos de natureza tributária, exceto relacionados ao IPVA, relativamente ao ano-calendário de 2024; e
- parcela do débito inscrito como Dívida Ativa de natureza tributária ou de outra natureza, objeto de compensação com precatórios do Estado.

6. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Através da Instrução Normativa RE nº 67, de 24/07/2024, DO-RS de 25/07/2024, foram alteradas as regras relativas aos parcelamentos.

Este Ato altera a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, com efeitos desde 25/06/2024, posterga, por 4 meses, a data de vencimento das prestações de parcelamentos vigentes em 29/05/2024, ficando ampliado o número máximo de meses do parcelamento pelo mesmo período.

O referido parcelamento também se aplica aos débitos enquadrados no Programa "Compensa-RS".

A data de vencimento das prestações de parcelamentos vigentes em 29 de maio de 2024, com vencimento a partir de 25 de abril de 2024, fica postergada por 4 (quatro) meses, ficando ampliado o número máximo de meses do parcelamento.

7. BENS DE CONSUMO

O Decreto nº 57.730, de 29/07/2024, DO-RS de 30/07/2024, concede isenção do ICMS para bens de consumo duráveis.

Este ato, conforme prevê o Convênio ICMS nº 67/2024, concede, no período de 01/05/2024 a 31/12/2024, isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes de aquisições de bens de consumo duráveis destinados à recomposição das residências da população vítima das contingências resultantes dos eventos climáticos adversos havidos no Estado, mediante devolução do imposto devido à pessoa física adquirente, conforme limites, condições e restrições previstos neste Decreto.

A isenção do ICMS também se aplica nas aquisições realizadas, no mesmo período aos estabelecimentos inscritos no CGC/TE, localizados no Estado, inclusive optantes pelo Simples Nacional.

8. CONSTRUÇÃO CIVIL

Através do Decreto nº 54.732, de 30/07/2024, DO-RS de 31/07/2024, foi concedido crédito presumido do ICMS para a construção civil.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo crédito presumido do ICMS, a partir de 01/08/2024, aos estabelecimentos fabricantes, em valor que resulte em carga tributária equivalente a 3% do valor da base de cálculo integral relativa às operações próprias, nas saídas interestaduais submetidas à alíquota de 12% e nas saídas internas das seguintes mercadorias, de produção própria, para uso na construção civil:

- painéis termoisolantes, classificados no código 7308.90.10 da NBM/SH-NCM;
- "steel deck", classificados no código 7308.90.10 da NBM/SH-NCM;
- coberturas termoisolantes, classificados no código 7308.90.90 da NBM/SH-NCM;
- coberturas simples, classificados no código 7308.90.90 da NBM/SH-NCM; e
- construções pré-fabricadas: casas modulares, unidades de ensino e prédios habitacionais e comerciais, classificados no código 9406.90.20 da NBM/SH-NCM.

9. PAGAMENTO DO ICMS

Por meio da Instrução Normativa RE nº 57, de 26/06/2024, DO-RS de 28/06/2024, ficam estabelecidas as regras especiais para pagamento do ICMS.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, com efeitos desde 24/04/2024, estabelecendo normas que devem ser adotadas pelo contribuinte que optar pelo menor prazo para pagamento do ICMS previsto em regime especial.

O referido ato também esclarece sobre o lançamento na GIA para o contribuinte que realizar o pagamento do ICMS pelo menor prazo.

10. PARCELAMENTO DO ICMS

A Instrução Normativa RE nº 61, de 02/07/2024, DO-RS de 03/07/2024, altera as regras relativas ao parcelamento de débitos fiscais.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, com efeitos a partir de 08/07/2024, dispensando os contribuintes das garantias e da entrada mínima de parcelamento de débitos fiscais efetuado pela internet em até 60 meses, incluída a prestação inicial, sem dedução do número de parcelas concedidas ou pagas em parcelamentos anteriores, de débitos tributários provenientes do ICMS, vencidos até 30/06/2024, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, desde que, cumulativamente:

- a parcela não tenha valor inferior a R\$ 40,00, por débito;
- o valor total do pedido seja superior a R\$ 200,00;
- seja efetuado o pagamento da prestação inicial de, no mínimo, 1/60; e

- o pedido de parcelamento e o pagamento da parcela inicial sejam realizados até 13/12/2024.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– SÃO PAULO

1. TAXA DE FISCALIZAÇÃO

A Instrução Normativa SF/SUREM n° 11, de 24/05/2024, DO-MSP de 27/05/2024, esclarece a isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento.

Este Ato alterou a Instrução Normativa SF/SUREM n° 7/2014, que disciplina os procedimentos de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, para dispor sobre a criação de código para caso de isenção da taxa.

Fica acrescido à Seção 1 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 7/2014, o código 39997, com a seguinte descrição:

CÓDIGO	ITEM DA TABELA ANEXA À LEI	GRUPO DE ATIVIDADES CONFORME A LEI N° 13.477, DE 30 DEZEMBRO DE 2002	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR DA TAXA EM REAIS (R\$)
39997	N/A	Taxa não exigível em razão de isenção prevista em lei (uso exclusivo da Administração Tributária)	N/A	Isento

O enquadramento no código 39997 terá validade enquanto perdurar a isenção e poderá ocorrer retroativamente, sendo de uso exclusivo da Administração Tributária, a qual fará constar em sistema o correspondente número de processos SEI e o número da lei que concedeu a isenção.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– PORTO ALEGRE

1. PRORROGAÇÕES DE PRAZO

A Instrução Normativa SMF n° 9, de 01/07/2024, DO-MPA de 05/07/2024, prorroga o prazo de vencimento do ISS.

Este Ato prorroga para o dia 31/07/2024 a data de recolhimento do ISS retido nos casos em que o pagamento pelos serviços tomados ocorreu nos meses de janeiro a junho 2024, para as entidades de Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, responsáveis pelo pagamento do ISS na condição de substitutos tributário, com efeitos desde 09/02/2024.

2. OBRIGAÇÕES TRIUTÁRIAS

Por meio da Lei Complementar n° 1.017, de 08/07/2024, DO-MPA Edição Extra de 08/07/2024, foi suspensa a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias.

Este Decreto, suspende, por 60 dias a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelo sujeito passivo, exceto:

- emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- escrituração e apresentação da Declaração Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (DECWEB); e
- apresentação do demonstrativo da receita operacional.

3. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Através da Instrução Normativa SMF n° 10, de 04/07/2024, DO-MPA de 09/07/2024, foi prorrogado o prazo de vencimento de débitos tributários.

Com efeitos desde 01/06/2024, fica prorrogado, sem onus, o vencimento dos seguintes débitos tributários:

- a parcela decorrentes do ISS, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), com vencimento no mês de junho para o mês julho de 2024, a prorrogação aplica-se somente aos parcelamentos sem o recolhimento espontâneo da parcela com vencimento original no mês de maio, prorrogado para o mês de agosto/2024; e
- a parcela dos débitos tributários não recolhidos espontaneamente decorrentes do IPTU e da TCL, com vencimento no dia 10/06 para o dia 08/07/2024, e somente se aplica aos parcelamentos sem o recolhimento espontâneo da parcela com vencimento original no dia 08/05 para o dia 08/08/2024.

4. BENEFÍCIOS FISCAIS

A Lei Complementar n° 1.018, de 31/07/2024, DO-MPA de 31/07/2024, trata sobre a concessão de diversos benefícios fiscais em decorrência dos eventos climáticos.

Esta Lei Complementar, em decorrência dos eventos climáticos, concede os seguintes benefícios fiscais:

- a remissão e concessão de crédito de compensação do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo - TCL, referentes às parcelas do exercício de 2024, aplicáveis exclusivamente aos imóveis edificados atingidos direta ou indiretamente pela chuva;
- a remissão e concessão de crédito de compensação do ISS, referentes ao lançamento do exercício de 2024, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), para os prestadores estabelecidos nos imóveis atingidos pela chuva;
- a isenção do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais relativos ao ITBI; e
- a hipótese para a adequação da constituição do valor venal do prédio para cálculo do IPTU.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

01. JUROS EM CONTRATOS

Por meio da Lei nº 14.905, de 28/06/2024, DOU de 01/07/2024, foi uniformizada a aplicação de atualização e juros em contratos.

Este Ato alterou a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), dispondo sobre a atualização monetária e juros no inadimplemento de obrigações contratuais e outros efeitos desse fato.

Dentre outras medidas, também destacam-se:

– fixa a Selic como a taxa de juros legais, quando não convencionados os juros, ou quando o forem sem taxa estipulada ou quando provier da lei, cuja metodologia e aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

– estabelece que o IPCA, ou o índice que o substituir, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica;

– prevê que a chamada Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933) não se aplicará às obrigações contratadas entre pessoas jurídicas, àquelas representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários, bem como às contraídas perante instituições financeiras, fundos ou clubes de investimento, sociedade de arrendamento mercantil, empresas simples de crédito e organizações da sociedade civil dedicadas à concessão de crédito.

Maria Neli A. Teixeira

Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

*Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer*

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagerski